



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MENDES

DELIBERAÇÃO Nº \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_

Institui a correção monetária e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES decreta e eu sanciono a seguinte

### DELIBERAÇÃO

#### CAPÍTULO I

##### Da Dívida Ativa

Artigo 1º) - O Poder Executivo procederá, anualmente, 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, a correção monetária dos débitos fiscais constantes do Balanço Patrimonial, baseando-se nos coeficientes fixados pelo Conselho Nacional de Economia, no mês de março de cada exercício. *fev*

Artigo 2º) - Os débitos fiscais superiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), incluída a correção monetária prevista no artigo anterior, poderão ser parcelados em cotas nunca inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros).

§ único - Os débitos que forem ajuizados terão seus saldos atualizados pela correção monetária em vigor na data da entrada em Cartório.

#### CAPÍTULO II

##### Da Propriedade

Artigo 3º) - As propriedades que forem objeto de alienação a qualquer título terão seus valores fixados pelos coeficientes de correção monetária previsto pelo Conselho Nacional de Economia.

Artigo 4º) - O Imposto de Transmissão s/Propriedades "Inter-Vivos" será cobrado com o percentual previsto no Código Tributário em vigor e suas alterações subsequentes.

Artigo 5º) - O valor do imposto incidirá sobre o valor da averbação no Departamento de Fazenda, acrescido das benfeitorias existentes.

Artigo 6º) - O Departamento de Fazenda promoverá a correção monetária do valor atribuído, com base nos índices do Conselho Nacional de Economia, calculando esta correção da data do último registro em Cartório de Imóveis.

§ único:- O valor básico para a correção será o constante da última escritura de compra e venda.

- continua -



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MENDES

Artigo 7º) - Na diferença entre o valor da averbação e benfeitorias existentes previstas no artigo 5º) e o valor fixado pela correção monetária, incidirá o percentual de 2,25% (dois vírgula e vinte e cinco centésimos).

Artigo 8º) - As transmissões que ocorrerem na vigência da presente deliberação e que não recolham o imposto previsto no artigo anterior, ficarão sujeitas ao pagamento do tributo em dobro e à multa de 10% (dez por cento) do valor já corrigido, nunca inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros).

§ único: - As penalidades previstas neste artigo, se ajuizadas, serão reajustadas com a incidência do imposto com o percentual de 8,1% (oito e um décimo por cento).

Artigo 9º) - Nas multas provenientes do levantamento de débitos de contribuintes e de irregularidades constatadas pela Fiscalização, o Fiscal de Distrito terá direito a 30% (trinta por cento) da multa recolhida aos cofres municipais.

### DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

#### C A P Í T U L O     I I I

ARTIGO 10) - Até a data da primeira correção monetária, todos os débitos fiscais sujeitos às medidas previstas no artigo 1º da presente deliberação, ficarão dispensados da multa devida e prevista no Código Tributário em vigor.

§ 1º) - Os débitos ajuizados não poderão gozar dos benefícios previstos neste artigo.

§ 2º) - Os devedores cujos débitos forem saldados na forma prevista neste artigo não poderão ser parcelados.

Artigo 11) - No primeiro ano de vigência desta deliberação, as propriedades alienadas para pagamento a prazo, no período de 1962/64, poderão recolher o tributo devido pelo valor constante na escritura de promessa de compra e venda.

Artigo 12) - O valor da transmissão nas áreas loteadas e aprovadas pelo Órgão Municipal competente, não poderá ser inferior ao preço ideal por metro quadrado constante do documento de propriedade, acrescido da correção monetária fixada em cada trimestre.

Artigo 13) - A presente deliberação entrará em vigor na data de 1º de janeiro de 1965, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

  
JOÃO BAPTISTA GURITO  
Prefeito Municipal.